

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para permitir a coexistência de áreas particulares incluídas nos limites de Parque Nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coexistência de áreas particulares incluídas nos limites de Parques Nacionais

Art. 2º O Art. 11, § 1º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

§ 1º O Parque Nacional será preferencialmente de posse e domínio públicos, mas também pode ser constituído por áreas particulares desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

I – Caberá ao Conselho Gestor da unidade avaliar a compatibilidade de objetivos entre a área particular incluída nos limites do Parque Nacional e as atividades privadas ali exercidas;

II – Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário ao que dispõe o Plano de Manejo da Unidade de Conservação para a coexistência do Parque Nacional com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.



.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma situação conhecida e que precisa ser abordada pelo Parlamento, é o fato de que o governo vem criando Parques Nacionais, mas não detém os recursos financeiros necessários para o pagamento das desapropriações. Diversos são os casos de Decretos que criam Parques Nacionais há mais de cinco anos e que até a presente data nenhuma desapropriação foi feita.

O modelo vigente de criação de Parque Nacional não está conseguindo alcançar os seus objetivos, nem está conseguindo produzir os melhores resultados. Certamente seria interessante experimentar outros modelos, principalmente aqueles que proporcionem o particular a oportunidade de ser útil ao seu País, desde o próprio quintal de sua casa.

Cada dia mais cresce a capacidade de a população brasileira compreender o meio ambiente e sua importância para a sociedade. Não são raros os exemplos de propriedades rurais que utilizam técnicas avançadas de sustentabilidade e preservação ambiental nas suas atividades, demonstrando que é possível conjugar produção e preservação sob o mesmo teto.

Ademais, é forçoso reconhecer que muitas propriedades rurais cuja vocação é a agricultura familiar, ou de baixo impacto, encontram-se inseridas em poligonais de unidades de conservação refratárias à presença humana – não pelos seus fins, mas apenas pela legislação vigente – sepultando tradições e costumes (inclusive os de povos tradicionais). Ainda, para além da simples preservação ambiental, não se olvida que as Unidades de Conservação objetivam promover educação ambiental, turismo, práticas desportivas, pesquisas científicas e contemplação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223882493200>

* C D 2 2 3 8 8 2 4 9 3 2 0 0

A ideia de que só o Poder Público estaria apto a cumprir os requisitos estabelecidos em um plano de manejo de uma Unidade de Conservação não é real. Na prática, o que se vê, em razão da inércia da União na regularização fundiária de muitas Unidades de Conservação pelo Brasil, em especial Parques Nacionais, é exatamente o oposto: o total abandono e distanciamento das diretrizes e objetivos elencados, outrora, em primeiro plano. O particular, em face de insegurança jurídica que lhe recai e à sombra do fantasma da desapropriação, deixa de realizar os cuidados básicos e necessários com a manutenção do respectivo bioma objeto de especial proteção.

Além disso, este distanciamento não contribui para a ampliação da consciência ambiental e impede o voluntarismo natural daqueles que possuem relações sanguíneas com os ecossistemas objeto de especial proteção. Igualmente, tolher o direito de o particular preservar, recuperar, promover educação ambiental, pesquisas e turismo em suas áreas é, em sua essência, um ato atentatório à própria vocação humana.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “Verifica-se que a CF não atribui ao Poder Público o monopólio de defender e preservar o meio ambiente, ao contrário, reconhece ser um dever do Poder Público e da coletividade, o que permite a construção de uma abordagem colaborativa entre Poder Público e os particulares na tarefa de bem administrar um Parque Nacional.

A proposta apresentada pode ser uma alternativa viável de inovação para a criação e gestão de um Parque Nacional. Uma inovação pode ser vista como um processo que renova algo que existe e não apenas a introdução de algo novo, uma invenção. O significado central da inovação realmente se relaciona com a renovação. Para que uma renovação aconteça à necessário que as pessoas mudem a forma como tomam decisões, elas devem escolher fazer as coisas de forma diferente, fazer escolhas fora do seu normal.



CD223882493200

A inovação contida no presente projeto, que não retira a competência de estabelecer normas e restrições ao uso no Plano de Manejo da unidade, busca instituir um modelo de parceria que tem tudo para melhorar a gestão dos Parques Nacionais, ampliar as alternativas de educação ambiental e consolidar o direito do povo de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

SERGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223882493200>



* C D 2 2 3 8 8 2 4 9 3 2 0 0 *